

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 3.119, DE 29 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre o regime de tributação monofásica do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto na Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022;

Considerando o Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 984, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, e aprovado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF);

Considerando a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164, pelo Min. André Mendonça; e Considerando o disposto no Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, DECRETA:

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, celebrado entre os Estados e o Distrito Federal com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República, em substituição ao regime normal de incidência plurifásica previsto na Lei Estadual nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989, observar-se-á as regras previstas neste Decreto.

§ 1º Ao que não for contrário ao disposto neste Decreto, aplicam-se subsidiariamente as demais disposições da legislação tributária.

§ 2º Cessados os efeitos do Convênio ICMS nº 15/23 em relação a determinado combustível previsto neste decreto, aplica-se o regime normal de incidência plurifásica previsto na Lei Estadual nº 5.530, de 1989.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES INICIAIS

Art. 2º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com gasolina e etanol anidro combustível.

Parágrafo único. Neste Decreto utilizar-se-ão as seguintes siglas:

- I - EAC: Etanol Anidro Combustível;
- II - Gasolina A: combustível puro, sem adição de EAC;
- III - Gasolina C: combustível obtido da mistura de gasolina A com EAC;
- IV - TRR: transportador revendedor retalhista;
- V - CPQ: central de matéria-prima petroquímica;
- VI - ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;
- VII - INMET: Instituto Nacional de Meteorologia;
- VIII - FCV: fator de correção do volume;
- IX - PBM: percentual de biocombustível na mistura;
- X - CNPJ: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- XI - COTEPE/ICMS: Comissão Técnica Permanente do ICMS; e
- XII - UF: unidade federada.

Art. 3º Para todos os efeitos deste Decreto, nos termos da Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022, serão observadas as seguintes disposições:

- I - em relação a cada combustível, as alíquotas serão uniformes em todo o território nacional;
- II - em relação a cada combustível, as alíquotas serão específicas (ad rem) por unidade de medida (litro);
- III - não se aplicará o disposto na alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988;
- IV - nas operações com gasolina A o imposto caberá à UF onde ocorrer o consumo;
- V - nas operações interestaduais com EAC destinadas a não contribuinte, o imposto caberá à UF de origem;
- VI - nas operações interestaduais com EAC entre contribuintes, o imposto será repartido entre a UF de origem e a UF de destino, nas seguintes proporções, conforme a origem da mercadoria, se nacional ou importada, e, também, conforme as UFs de origem e de efetivo consumo:
 - a) EAC de origem importada na proporção de 22,22% (vinte e dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento) para a UF do importador e 77,78% (setenta e sete inteiros e setenta e oito centésimos por cento) para a UF de destino;
 - b) EAC de origem nacional na proporção de 38,89% (trinta e oito inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) para a UF do produtor e 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento) para a UF de destino nas operações originadas em Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina ou São Paulo e não destinadas a nenhuma delas;
 - c) EAC de origem nacional na proporção de 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) para a UF do produtor e 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) para a UF de destino, nas operações não referidas na alínea "b" deste inciso; e
 - VII - na operação com gasolina C, o imposto da parcela de gasolina A, contida na mistura, caberá à UF onde ocorrer o consumo, e o imposto da

parcela do EAC contido na mistura será repartido entre a UF de origem e a UF de destino nas proporções definidas no inciso VI deste artigo.

Art. 4º São contribuintes do imposto de que trata este Decreto, nos termos da Lei Complementar Federal nº 192, de 2022:

- I - o produtor nacional de biocombustíveis;
- II - a refinaria de petróleo e suas bases;
- III - a CPQ;
- IV - o formulador de combustíveis; e
- V - o importador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao distribuidor de combustíveis em suas operações como importador.

Art. 5º Nos termos da Lei Complementar Federal nº 192, de 2022, o imposto incidirá uma única vez sobre as operações com combustíveis, considerando-se ocorrido o fato gerador no momento:

- I - do desembaraço aduaneiro do combustível, nas operações de importação;
- II - da saída de combustível de estabelecimento de contribuinte, exceto se importado.

§ 1º Não se considera fato gerador do imposto a comercialização de combustível à temperatura ambiente, pelos estabelecimentos distribuidores, em volume superior ao recebido de seus fornecedores, faturado a 20°C (vinte graus celsius), decorrente de variação volumétrica, cuja variação esteja dentro do limite previsto pelo FCV divulgado em Ato COTEPE/ICMS.

§ 2º Na constatação de comercialização de combustível à temperatura ambiente, pelos estabelecimentos distribuidores, em volume superior ao recebido de seus fornecedores, faturado a 20°C (vinte graus celsius), decorrente de variação volumétrica, cuja variação esteja acima do limite previsto pelo FCV divulgado em Ato COTEPE/ICMS, a UF do distribuidor deverá considerar como base de cálculo a diferença entre o volume de estoque final adicionado ao volume total de saídas à temperatura ambiente e o volume de estoque inicial adicionado ao volume total de entradas à temperatura ambiente, aplicando-se a correção volumétrica sobre o volume recebido a 20°C (vinte graus celsius), conforme a seguinte fórmula: Base de Cálculo = (Volume em Estoque Final a Temperatura Ambiente + Volume Total de Saídas a Temperatura Ambiente) - [Volume em Estoque Inicial a Temperatura Ambiente + Volume Total de Entradas a Temperatura Ambiente + (Volume Total de Entradas a 20°C / FCV)].

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da constatação de mercadoria desacobertada de documentação fiscal regulamentar, nos termos da legislação estadual.

Art. 6º As UFs poderão exigir a inscrição nos seus cadastros de contribuintes do ICMS da refinaria de petróleo ou suas bases, do estabelecimento produtor de biocombustível, das CPQ do formulador de combustíveis, da distribuidora de combustíveis, do importador e do TRR localizados em outra UF que efetuem remessa de combustíveis para seu território ou que adquiram EAC.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também a contribuinte ou agente da cadeia de comercialização que apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais e tiver que registrá-las nos termos do inciso II do caput do art. 15 deste Decreto.

Art. 7º A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ e o Formulador de Combustíveis deverão inscrever-se no cadastro de contribuintes do ICMS da UF a qual tenha que efetuar repasse do imposto, em razão das disposições contidas no Capítulo V deste Decreto.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO DO IMPOSTO RETIDO E DO MOMENTO DO PAGAMENTO

Art. 8º As alíquotas do ICMS ficam instituídas e fixadas, nos termos do inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição Federal, em R\$ 1,2200 por litro, para a gasolina e etanol anidro combustível.

Art. 9º As operações com Gasolina A têm como base de cálculo o volume do combustível convertido a 20°C (vinte graus celsius), faturado pelo contribuinte.

Art. 10. O valor do imposto, nos termos deste Decreto, corresponderá à multiplicação da alíquota específica do combustível pelo volume do combustível.

Art. 11. O imposto incidente, nos termos deste Decreto, deverá ser recolhido:

- I - nas operações de importação, no momento do desembaraço aduaneiro, a crédito da UF do importador de Gasolina A:
 - a) correspondente a 100% (cem por cento) do imposto sobre a Gasolina A; e
 - b) correspondente a 100% (cem por cento) do imposto sobre o EAC que vier a compor a saída futura da mistura de Gasolina C;
 - II - nas operações de saídas realizadas pela refinaria de petróleo ou suas bases, pela CPQ e pelo formulador de combustíveis, até o 10º (décimo) dia subsequente ao término do período de apuração em que tiver ocorrido a operação ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente, a crédito da UF:
 - a) de origem do EAC, na proporção definida no inciso VI do caput do art. 3º, nos termos do art. 12 deste Decreto;
 - b) de destino da Gasolina C resultante da mistura de Gasolina A com EAC:
 - 1. correspondente a 100% (cem por cento) do imposto sobre a Gasolina A contida na mistura; e
 - 2. correspondente à proporção definida no inciso VI do caput do art. 3º, do imposto do EAC, nos termos do art. 12 deste Decreto;
 - c) de destino da Gasolina A, observado o § 9º do art. 17, correspondente a 100% (cem por cento) do imposto.
- § 1º O recolhimento do imposto nas operações de importação de gasolina A, realizadas pela refinaria de petróleo e pela CPQ fica diferido, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente, devidamente tributada nos termos deste Decreto.
- § 2º O recolhimento do imposto nas operações de importação e nas operações de saída de EAC dos estabelecimentos produtores fica diferido, devendo ser recolhidos nos termos deste artigo e nos termos do art. 12 deste Decreto.